REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2001 DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2001

que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção em certas regiões de França, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1157/2000 (4), estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que diz respeito às condições de concessão dos pagamentos por superfície, nomeadamente as relativas à retirada de
- Os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) (2) n.º 2316/1999 determinam que as superfícies retiradas devem permanecer retiradas no decurso de um período que não se iniciará depois de 15 de Janeiro, nem terminará antes de 31 de Agosto e que não podem ser utilizadas, salvo disposições em contrário, para produções agrícolas, nem ser objecto de utilizações lucrativas. As inundações de Abril e Maio de 2001 em certas regiões de França afectaram o abastecimento em forragens e causaram aos produtores severas perdas de rendimento, obrigando-os a vender os seus efectivos se a alimentação habitual não pudesse ser garantida. É, pois, desejável encontrar alternativas temporárias, autorizando a utilização das terras retiradas no âmbito do regime das culturas arvenses em casos devidamente justificados segundo critérios objectivos e desde que tenham sido

- inundados pelo menos 27 % das superfícies forrageiras da exploração em causa, prevendo, no entanto, medidas destinadas a assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização dessas terras.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- Para a campanha de 2001/2002 e em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, as terras declaradas retiradas situadas nas regiões indicadas no anexo do presente regulamento podem ser utilizadas para a alimentação do gado em casos devidamente justificados e desde que tenham sido inundados pelo menos 27 % das superfícies forrageiras da exploração em causa.
- A França tomará todas as medidas necessárias para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização das terras retiradas e, nomeadamente, a exclusão dos produtos colhidos nas terras em causa do regime de ajuda às forragens secas previsto pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho (5).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

JO L 145 de 31.5.2001, p. 16. JO L 280 de 30.10.1999, p. 43. JO L 157 de 14.6.2001, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

ANEXO

FRANÇA

Os departamentos de:

Loire-Atlantique Cher

Calvados Charente-Maritime

Sarthe Maine-et-Loire Haute-Saône Vendée Indre Eure Nièvre Mayenne Indre-et-Loire Val-d'Oise Côte-d'Or Yonne Seine-Maritime Aisne Rhône Somme

Somme Rhône
Pas-de-Calais Yvelines
Loir-et-Cher Saône-et-Loire

Morbihan Oise

Nord Ille-et-Vilaine